

Acórdão: 23.596/20/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001431364-60
Impugnação: 40.010149427-80
Impugnante: Organizações de Combustíveis de Salto da Divisa Ltda.
IE: 001748598.00-92
Coobrigado: Rivaldávio Silva Neves
CPF: 484.874.066-53
Origem: DF/Teófilo Otoni

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADAS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada, manteve em estoque e deu saída a mercadorias (gasolina comum) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no inciso III, do art. 194 do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da mencionada lei. Para as saídas desacobertas de documentação fiscal exigiu-se somente multa isolada.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu entradas, manteve em estoque e deu saída de mercadorias (gasolina comum) desacobertas de documentação fiscal, no período de dezembro de 2017 a setembro de 2018.

As irregularidades foram constatadas por meio de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID. Para execução do levantamento foram utilizadas as informações de saídas do registro C425 do arquivo SPED.

Na análise dos estoques utilizou-se o Livro Movimentação de Combustível – LMC e em 2018 efetuou-se contagem de estoque.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS/ST sobre as entradas e estoque desacobertados, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei. Para as saídas desacobertadas exigiu-se somente a referida multa isolada.

Foi incluído no polo passivo da obrigação tributária o sócio-administrador, na condição de Coobrigado (responsável solidário), nos termos do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, em relação ao respectivo período de atuação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por meio de seu representante legal, Impugnação às fls. 28/29, juntando documentos às fls. 30/37, inclusive a comprovação de recolhimento da taxa de expediente, conforme DAE de fls. 37, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 46/48.

Em sessão realizada em 13/10/20, acorda a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 15/10/20.

DECISÃO

Conforme relatado, o presente lançamento decorre da constatação de que a Autuada promoveu entradas, manteve em estoque e deu saída de mercadorias (gasolina comum) desacobertadas de documentação fiscal, no período de dezembro de 2017 a setembro de 2018, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID).

Exigências de ICMS/ST sobre as entradas e estoque desacobertados, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei. Para as saídas desacobertadas exigiu-se somente a referida multa isolada.

A Fiscalização ressalta que, para a elaboração do Demonstrativo do Crédito Tributário, procedeu em conformidade com a sistemática de determinação da base de cálculo para apuração do imposto por substituição tributária, utilizando-se dos valores do PMPF correspondente ao combustível (gasolina comum).

Cabe esclarecer que o Levantamento Quantitativo Financeiro tem por finalidade a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com as respectivas notas fiscais de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Nesse procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação: $\text{Estoque Inicial} + \text{Entradas} - \text{Saídas} = \text{Estoque Final}$.

Na análise dos estoques utilizou-se o Livro Movimentação de Combustível – LMC e em 2018 efetuou-se contagem de estoque.

Trata-se de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

(...)

Consiste tal roteiro fiscal em uma simples operação matemática de soma e subtração, no qual o resultado é inquestionável, representando exatamente toda a movimentação das mercadorias comercializadas e o estoque existente diariamente.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre a emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal saída naquele dia, ou seja, quando ocorre estoque negativo, o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico verifica-se a ocorrência de estoque desacoberto de documento fiscal.

Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte, ou, de acordo com o caso concreto, o saldo final for maior que a capacidade máxima do tanque de combustível, pressupõe-se que houve saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal.

Tais ocorrências estão claramente demonstradas no levantamento efetuado pelo Fisco, em relação à gasolina comum, retratado nos anexos constantes da mídia eletrônica de fls. 24.

Assim, cabe à Defesa, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entenda haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções, o que não ocorreu no caso.

A Impugnante cita alguns fatos que, conforme demonstrado pela Fiscalização, não afetam o levantamento. Aponta também equívocos nos seus registros fiscais e reconhece ter incorrido em erros, mas pondera tratar-se de eventos isolados e sem má-fé.

Contudo, nos termos do art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Demonstrada e comprovada a irregularidade cometida e na falta de elementos que possam descaracterizar a imputação fiscal, correta a exigência do ICMS/ST sobre as entradas e estoque desacobertos, Multa de Revalidação em dobro, prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a” da citada lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelas operações de saída desacobertada de combustível realizadas pela Autuada, correta a exigência apenas da referida Multa Isolada do art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 6.763/75, tendo-se em vista que já teria sido recolhido o ICMS/ST até a venda a consumidor final.

Cumprе ressaltar, que a eleição do sócio-administrador como responsável solidário pela obrigação tributária, nominado no Auto de Infração como Coobrigado, está correta e tem seu fundamento no art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, e ratificado na Portaria SRE nº 148/15:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

PORTARIA SRE nº 148/15

Art. 1º Ficam estabelecidas no Anexo Único desta Portaria as hipóteses de infringência à legislação tributária estadual em relação às quais o sócio-gerente ou administrador figurará como coobrigado no lançamento efetuado pelo Fisco ou na formalização de Termo de Autodenúncia.

(...)

ANEXO ÚNICO (a que se refere o art. 1º da Portaria SRE nº 148/15)

1.8. ENTRADA, SAÍDA E/OU ESTOQUE DESACOBERTADOS

1.8.8 Levantamento Quantitativo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Grifou-se) .

Dessa forma, considerando que o lançamento observou todas as determinações constantes da legislação tributária, de modo a garantir-lhe plena validade, verifica-se que os argumentos trazidos pela Impugnante não se revelam capazes de elidir a exigência fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Nayara Atayde Gonçalves Machado (Revisora), Marcelo Nogueira de Moraes e Dimitri Ricas Pettersen.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2020.

Marco Túlio da Silva
Presidente / Relator

D